



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10283.009836/89-45

Sessão de 07 de maio de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.649

Recurso nº.: **113.514**

Recorrente: **LION AMAZÔNIA S.A.**

Recorrid **IRF - PORTO DE MANAUS - AM**

À Recorrente tinha à sua disposição o prazo de 8 (oito) dias para pedir a prorrogação do prazo de entrega de Anexo à Guia de Importação Genérica. Não o fez a seu inteiro risco.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 07 de maio de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


LEOPOLDO CÉSAR FONTENELE - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, CARLOS BARCANIAS CHIESA e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 113.514 -- ACORDÃO N. 303-27.649

RECORRENTE: LION AMAZONIA S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : LEOPOLDO CESAR FONTENELLE

R E L A T O R I O

Este processo retorna da IRF/Manaus após a realização de diligência determinada pela Resolução n. 303-507, para que a Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial informe "se a agência do Banco do Brasil em Manaus, durante agosto de 1989, por alguma razão, deixou de receber pedidos de anexos à Guia Genérica".

A infração discutida neste processo refere-se a não-apresentação do Anexo à Guia de Importação Genérica n. 02-88/13471-9 e Declaração de Importação n. 011392, de 02.08.89. A empresa importadora teria até 90 (noventa) dias da data de registro da D.I. para apresentar tal anexo, a solicitação do anexo à CACEX deveria ainda, ser apresentada à CACEX até 8 (oito) dias após o registro dessa D.I.

Em seu favor, a empresa alega:

- a) não se beneficia de qualquer vantagem por apresentar o Anexo fora do prazo;
- b) a CACEX é o órgão responsável pela emissão de Anexos, não tendo a recorrente meios para obrigá-la a emití-los em prazo hábil;
- c) as frequentes paralisações do serviço do Banco do Brasil anulam a possibilidade de a recorrente amparar-se na I.N. SRF 69/89, protocolizando o pedido de emissão do Anexo dentro dos oito dias seguintes ao registro da D.I.;
- d) antes de julgar a ação fiscal procedente, a impugnada deveria ter consultado o Banco do Brasil, solicitando que aquela empresa informasse os dias em que deixou de operar;
- e) quando a CACEX procrastina a emissão do Anexo a recorrente requer à Inspeção da Receita Federal em Manaus prorrogação de prazo para apresentação do referido Anexo: até a presente data nenhum requerimento solicitando prorrogação de prazo para apresentação do Anexo foi indeferido.

No cumprimento da diligência, o Banco do Brasil informa:

"Não houve paralisação nesta agência no mês de agosto/89".

E o relatório.



V O T O

O despacho de importação é de 02.08.89, segundo dão conta os documentos do processo.

Apenas em 22.08.89, a firma autuada apresenta à CACEX seu pedido para emissão de anexo, quando seu prazo terminara 10.08.89.

Por outro lado, a Recorrente requer à IRF-Manaus a prorrogação do prazo para apresentação desse anexo apenas em 20.11.89, juntando esse Anexo em 06.12.89.

A Recorrente não levou em conta a necessidade de cumprimento dos prazos que poderiam socorrê-la. A demora da CACEX na emissão do Anexo (fls. 07/49) é irrelevante no caso.

Recurso improvido.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.

lgl

LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator